



AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Emitido para Consulta Pública de 01.07.2022 a 01.08.2022

**RASCUNHO DE DIRETRIZES DA ANC SOBRE A PERMISSÃO DE REDES DE
TELECOMUNICAÇÕES POR CABO TRANSFRONTEIRIÇO**

Versão do documento 30.06.2022

ÍNDICE

1.	Introdução	3
2.	Definições	3
3.	Requisito para Permissão	3
4.	Prazo de Permissão e Transferência	4
5.	Aplicações.....	4
Autoridade Nacional de Comunicações (ANC)		4
6.	Taxas de Aplicação	5
7.	Taxa Regulatória Anual.....	5
8.	Aprovações de outras Instituições Governamentais.....	5
9.	Concessão de Permissão	5
10.	Obrigação de Interconexão	6
11.	Oferta de referência	6
12.	Não discriminação	6
13.	Poder de mercado significativo	6
14.	Início da Instalação e Operação	7
15.	Alteração, Suspensão e Revogação de Permissão	7
16.	Provisões transitórias	7
17.	Data efetiva	8
1.	Detalhe de Aplicantes	9
2.	Declarações financeiras	10
3.	Experiência.....	10
4.	Infra-estrutura, Rede e Serviços Planeados	11
5.	Estudo de viabilidade	11
6.	Plano Técnico	11
7.	Plano de Negócios e Financeiro	12
8.	Outra Informação	13
9.	Declaração	13

ANEXO A - DECLARAÇÃO DE PEDIDO

ANEXO B - FORMULÁRIO DE PERMISSÃO

1. Introdução

- 1.1. Num mundo cada vez mais interligado e interdependente, os serviços de telecomunicações entre Timor-Leste e o mundo exterior tornaram-se um pilar principal do desenvolvimento económico e social da nação. Em muitos casos, no entanto, a instalação e operação das redes de telecomunicações por cabo transfronteiriço que possibilitam esses serviços devem ser equilibradas com outros interesses nacionais. Por exemplo, a colocação e localização de cabos submarinos requerem ampla supervisão e coordenação para não ter um impacto adverso nos cabos já instalados, bem como na pesca, navegação marítima e o ambiente marinho. Como tal, a instalação e operação das redes de telecomunicações por cabos transfronteiriços precisam ser regulamentadas para garantir confiabilidade, eficiência e segurança.
- 1.2. Para garantir a instalação e operação segura, adequada e eficiente das redes de telecomunicações por cabo transfronteiriços, a Autoridade Nacional de Comunicações (doravante denominada como "ANC") estabelece as presentes diretrizes sobre a autorização de redes de telecomunicações por cabo transfronteiriços de acordo com Artigos 5.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 15/2012, de 28 de março de 2012, sobre a Regulação do Setor das Telecomunicações (doravante designado por "Decreto-Lei das Telecomunicações").

2. Definições

- 2.1. Para efeitos das presentes diretrizes, a expressão rede de telecomunicações por cabo transfronteiriço significa uma rede de telecomunicações por cabo que liga um ou mais pontos em Timor-Leste para um ou mais pontos fora de Timor-Leste.

3. Requisito para Permissão

- 3.1. Uma pessoa não deve instalar ou operar uma rede de telecomunicações por cabo transfronteiriço, a menos que seja:
 - (a) autorizado pela ANC para instalar e operar uma rede de telecomunicações por cabo transfronteiriço sob estas diretrizes; e
 - (b) registada no ANC para prestar serviços de telecomunicações e operar redes de telecomunicações de acordo com o Decreto-Lei de Telecomunicações.

4. Prazo de Permissão e Transferência

- 4.1. A licença para instalação e operação de rede terrestre de telecomunicações por cabo transfronteiriço concedida pela ANC terá um prazo de até 5 anos sujeito para renovação.
- 4.2. A licença de instalação e operação de rede submarino de telecomunicações por cabo transfronteiriço concedida pela ANC terá um prazo de validade até 15 anos sujeito a renovação.
- 4.3. A licença para instalar e operar uma rede de telecomunicações por cabo transfronteiriço não pode ser transferida para outra pessoa sem a aprovação por escrito do ANC.
- 4.4. A pessoa autorizada de acordo com estas diretrizes deverá notificar a ANC ao encerrar a operação de sua rede de telecomunicações por cabo transfronteiriço.

5. Aplicações

- 5.1. Os aplicantes que pretendam instalar e operar redes de telecomunicações por cabo transfronteiriço devem solicitar primeiro uma licença para ANC.
- 5.2. Apenas uma pessoa registada na ANC para prestar serviços de telecomunicações e operar redes de telecomunicações de acordo com o Decreto-Lei das Telecomunicações pode requerer autorização para instalar e operar uma rede de telecomunicações por cabo transfronteiriço para Timor-Leste
- 5.3. Os aplicantes devem apresentar duas cópias impressas e uma cópia electrónica (em formato PDF ou Microsoft Word) de sua aplicação na ANC no seguinte endereço:

Autoridade Nacional de Comunicações (ANC)

Térreo, Edifício Telecom
Avenida Xavier do Amaral
Díli, Timor-Leste

- 5.4. Uma declaração de aplicação deve conter as informações estabelecidas no Anexo A destas diretrizes.
- 5.5. Os aplicantes podem solicitar que as informações fornecidas para ANC no pedido sejam tratadas como confidenciais, e o ANC tratará as informações como se fossem confidenciais se:
 - (a) a informação ainda não está disponível ao público; e
 - (b) o aplicante demonstrou que a divulgação das informações causará danos porque:
 - i. da natureza comercialmente confidencial das informações;
 - ii. sua confidencialidade é necessária para garantir uma concorrência efetiva; ou
 - iii. existe o risco de represálias de terceiros se a informação ou sua fonte for divulgada; ou
 - iv. da existência de uma obrigação legal de mantê-lo em segredo.

1. A ANC pode solicitar aos aplicantes mais informações sobre o seu pedido.
2. A ANC pode exigir que um aplicante para realize um estudo de impacto ambiental e archive a avaliação junto à ANC se considerar que a instalação da rede de telecomunicações por cabo transfronteiriço pode afetar significativamente o meio ambiente.

6. Taxas de Aplicação

- 6.1. Os aplicantes devem pagar à ANC um depósito não reembolsável de US\$ 5.000.
- 6.2. No caso de aplicações que envolvam a instalação de redes de cabos submarinos, o requerente deve pagar ao ANC um depósito de aplicação de \$ 50.000 para o custo de serviços de consultoria externa associados à avaliação da Aplicação. A ANC só usará o depósito se a ANC considerar necessário obter aconselhamento especializado independente sobre o pedido. Qualquer parte não gasta do depósito será reembolsada ao requerente. Outros encargos podem ser cobrados do aplicante se os custos dos serviços de consultoria externa excederem o valor do depósito.

7. Taxa Regulatória Anual

- 7.1. A Autorizada deverá pagar ao ANC uma taxa regulatória anual definida em uma percentagem de sua Receita Bruta Anual Relevante (RAGR) seguindo as Diretrizes do ANC sobre Taxas Regulatórias com uma soma mínima de \$ 200.000.
- 7.2. Para o primeiro ano de operação, a taxa regulatória anual mínima de \$ 200.000 deverá ser paga pela Autorizada no prazo de 30 dias após a concessão da Permissão e deverá ser ajustada no final do exercício financeiro da Autorizada com base nas contas auditadas da Autorizada submetidas ao ANC no próximo período de relatório anual de taxas regulatórias.

8. Aprovações de outras Instituições Governamentais

- 8.1. Após o recebimento de uma aplicação, o ANC coordenará e consultará as instituições governamentais relevantes para garantir que todos os assuntos relevantes para a solicitação sejam identificados e considerados adequadamente.
- 8.2. Após o recebimento de uma aplicação, o ANC coordenará e consultará as instituições governamentais relevantes para garantir que todos os assuntos relevantes para a aplicação sejam identificados e considerados adequadamente.

9. Concessão de Permissão

- 9.1. Após a aprovação de um pedido, a ANC emitirá uma licença (na forma estabelecida no Anexo B destas diretrizes) para instalar e operar a rede de telecomunicações por cabo transfronteiriço descrita na licença.

- 9.2. Quaisquer alterações subsequentes na rede de telecomunicações por cabo transfronteiriço devem ser aprovadas por escrito pela ANC.
- 9.3. Para evitar dúvidas, uma licença para instalar e operar uma rede de telecomunicações por cabo transfronteiriço não autoriza o titular da licença a utilizar quaisquer radio-frequências ou aceder a quaisquer terrenos e propriedades do Estado em Timor-Leste.

10. Obrigação de Interconexão

- 10.1. Nos termos do Artigo 39 do Decreto-Lei das Telecomunicações, a Autorizada deverá fornecer acesso e/ou interligação a quaisquer operadores de telecomunicações e prestadores de serviços registados.
- 10.2. A Autorizada deverá fornecer acesso e interconexão que seja pelo menos igual ao Acordo de Nível de Serviço de 95%.
- 10.3. A Autorizada deverá fornecer acesso e interconexão usando interfaces industriais comuns em conformidade com as normas e regulamentos técnicos internacionais.

11. Oferta de referência

- 11.1. De acordo com a Seção 43 do Decreto-Lei de Telecomunicações, a Autorizada deverá fornecer e manter uma oferta de referência para interconexão, acesso ou qualquer combinação destes, a ser aprovada pela ANC.

12. Não discriminação

- 12.1. Ao fornecer destes serviços, a Autorizada não discriminará entre tipos semelhantes de clientes em relação aos serviços prestados e oferecerá os serviços nos mesmos termos e condições para tipos semelhantes de clientes.

13. Poder de mercado significativo

- 13.1. De acordo com a Seção 36 do Decreto-Lei das Telecomunicações e sem prejuízo do poder da ANC para revisar os mercados de telecomunicações relevantes e designar prestadores de serviços com poder de mercado significativo, a Autorizada será designada na concessão de uma licença como tendo o poder de mercado significativo nas telecomunicações mercado de fornecimento grossista de capacidade internacional de transmissão de dados

14. Início da Instalação e Operação

14.1. As obras de instalação de redes de telecomunicações por cabo transfronteiriço só podem ser iniciadas após a obtenção de todas as aprovações e autorizações necessárias e a concessão de uma licença pela ANC.

14.2. A rede de telecomunicações instalada deve estar em conformidade com os planos aprovados pela ANC.

15. Alteração, Suspensão e Revogação de Permissão

15.1. A ANC pode, sem compensação, suspender, revogar ou alterar as condições de uma licença para instalar e operar redes de telecomunicações por cabo transfronteiriço se:

- (a) o titular da licença não cumpre nenhum compromisso material que assumiu em relação à concessão de sua licença;
- (b) o titular enganou a ANC ao fazer uma declaração falsa de um fato relevante ou omitindo a declaração de um fato relevante de relevância para a ANC em conexão com a concessão de sua licença; ou
- (c) O registo do titular é para fornecer serviços de telecomunicações e operar redes de telecomunicações sob o Decreto-Lei de Telecomunicações foi suspenso, revogado ou alterado.

16. Provisões transitórias

16.1. O operador de serviços de telecomunicações já inscrito na ANC para prestar serviços de telecomunicações e/ou explorar redes de telecomunicações ao abrigo do Decreto-Lei das Telecomunicações tem um prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta medida regulamentar para apresentar à ANC um pedido de autorização de todas as suas redes de telecomunicações por cabo transfronteiriço existentes que já estavam em operação em 1 de julho de 2022.

16.2. Se o operador não apresentar o pedido de qualquer uma das suas redes de telecomunicações por cabo transfronteiriço existentes, essas redes devem deixar de funcionar no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de entrada em vigor desta medida regulamentar.

16.3. Se a ANC não aprovar o pedido de autorização das redes de telecomunicações por cabo transfronteiriço existente do operador, a ANC notificará o operador relevante por escrito da sua decisão, incluindo quaisquer razões em que a decisão se baseia e quaisquer procedimentos e prazos para o operador cumprir com esta medida regulamentar.

17. Data efetiva

Esta medida regulamentar entrará em vigor a partir da sua publicação no *site* da ANC.

Datado em 21 de Junho de 2022
Presidente do Conselho de Administração da ANC

João Olívio Freitas

ANEXO A

DECLARAÇÃO DE APLICAÇÃO

**INFORMAÇÕES A SEREM SUBMETIDAS PARA UM PEDIDO DE LICENÇA DE REDE DE TELECOMUNICAÇÕES
POR CABO TRANSFRONTEIRIÇO**

1. Detalhe de Aplicantes

O aplicante deve ser fornecer as seguintes informações e documentos:

- 1) Nome:
- 2) Número de registo da companhia:
- 3) Endereço da sede:
- 4) Número de telefone:
- 5) Número de fax:
- 6) Endereço de e-mail:
- 7) Dados do registo do aplicante segundo os termos do Decreto-Lei das Telecomunicações (ou seja, número de referência e data de registo);
- 8) Data e jurisdição da formação:
- 9) Lista de nomes completos, cargos e nacionalidades de todos os diretores, gerentes e titulares de cargos corporativos:
- 10) Divulgação de antecedentes criminais ou falência pessoal, em qualquer país, das pessoas listadas no item anterior:
- 11) Nome e cargo da pessoa de contato do aplicante para o serviço de avisos:
- 12) Cópia autenticada do estatuto da empresa e respetivas alterações.
- 13) Detalhes das ações do aplicante na data de apresentação do pedido, incluindo:
 - a) o número e classes associadas de valores mobiliários autorizados;
 - b) os direitos de voto e dividendos associados a cada classe; e
 - c) detalhes de quaisquer direitos a valores mobiliários conversíveis em ações, as identidades de seus titulares e os valores dos valores mobiliários detidos.

- 14) Informações listadas nos itens 1) a 3) acima da pessoa que é o pai final.
- 15) Detalhes de qualquer acionista ou titular de outro acordo relativo ao controle sobre o aplicante.
- 16) Um gráfico mostrando a identidade do controlador final do requerente e todas as pessoas intermediárias e as quantidades de ações detidas e informações sobre qualquer outra forma de controle desfrutada por qualquer pessoa sobre a outra.
- 17) Se alguma das afiliadas do requerente estiver registrada para fornecer serviços de telecomunicações ou operar redes de telecomunicações em Timor-Leste, indique os nomes de tais afiliadas e o número de registo da sua empresa:

Nesta aplicação os termos:

“afiliada” e “controle” têm o mesmo significado que no Decreto-Lei das Telecomunicações;

“intermediário” de duas pessoas significa uma pessoa que detém uma participação majoritária no capital de uma das outras duas pessoas e é controlada pela outra pessoa; e

“pai final” significa qualquer pessoa que seja afiliada de outra pessoa, seja por propriedade de ações, contrato ou de outra forma, mas que não seja controlada por nenhuma outra pessoa.

2. Declarações financeiras

O requerente deve fornecer, em relação a si mesmo e à sua controladora final, suas últimas demonstrações financeiras anuais auditadas dos últimos [3] anos, incluindo balanço patrimonial, demonstração de resultados e demonstração de fluxo de caixa, preparadas de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos consistentemente aplicados e auditado por uma firma de auditores de boa reputação (ou se as declarações auditadas não estiverem disponíveis para esse período, as declarações que estiverem disponíveis).

3. Experiência

O candidato deve descrever sua experiência no setor de telecomunicações (local e internacional), incluindo:

- (a) uma breve descrição e histórico de suas atividades;
- (b) o tamanho e os detalhes do ambiente de mercado onde atua;
- (c) sua participação de mercado;
- (d) o tamanho e descrição da rede e serviços implantados, incluindo o número de assinantes atendidos, receitas das operações relevantes (com discriminação por serviço);
- (e) experiência com tecnologias relevantes;

- (f) variedade de serviços oferecidos; e
- (g) quaisquer benefícios entregues aos clientes como resultado das operações do solicitante (por exemplo, reduções de preços, novos serviços, etc.).

4. Infraestrutura, Rede e Serviços Planeados

O aplicante deve fornecer o seguinte:

- (a) descrição da infra-estrutura, rede e serviços a serem fornecidos, incluindo perfis e números de clientes projetados, tecnologias utilizadas, preços propostos (atacado e varejo) e datas previstas de lançamento; e
- (b) detalhes de quaisquer frequências de espectro de rádio e acesso a terrenos e propriedades de propriedade do Estado (a serem solicitados sob procedimentos relevantes separados) destinados a serem usados para instalar e operar a rede.

5. Estudo de viabilidade

O aplicante deve preparar e apresentar um estudo de viabilidade que defina, entre outras coisas, o plano técnico do requerente e o plano de negócios e financeiro (que são explicados mais abaixo).

6. Plano Técnico

O aplicante deve fornecer informações sobre o seguinte, quando aplicável:

(a) Instalações de Rede

Os locais planeados e detalhes técnicos das instalações de rede planeadas, como estações e gateways de fronteira internacional, rotas de cabos, sites de estações rádio-base e satélite e outros equipamentos a serem instalados e espectro de frequência a ser usado. Os detalhes a serem fornecidos incluem, quando aplicável:

- (i) coordenadas geográficas e dados geodésicos das instalações propostas;
- (ii) levantamento documental ou hidrográfico das rotas de propostas (desktop
- (iii) profundidade proposta do cabo e enterramento das instalações (incluindo qualquer abertura de valas);
- (iv) medidas para proteger as instalações;
- (v) Conformidade com as recomendações de melhores práticas internacionais (por exemplo, recomendações do Comitê Internacional de Proteção de Cabos (ICPC)); e

(vi) Arranjos de cruzamento de cabos ou tubulações.

(b) Configuração de Rede

A configuração da rede planeada, como recursos de gerenciamento de rede, planos de roteamento, planos de transmissão, planos de sinalização e planos de diversidade.

(c) Capacidade e Melhoria

A capacidade da rede e os planos de expansão de capacidade para os primeiros cinco anos de operação; e compromisso para melhorias nas instalações de infra-estrutura para os próximos cinco anos.

(d) Interconexão de Rede

Propostas técnicas para interconexão e conexão cruzada com outras redes, incluindo co-localização, configuração, requisitos de interface, arranjos de diversidade e preços.

(e) Código de Prática, Segurança e Proteção de Rede

(i) Desempenho da rede com indicação dos padrões mínimos.

(ii) Detalhes de suporte técnico, segurança de rede, segurança de IT/sistema e proteção de rede física.

(f) Tecnologias de rede

Tecnologias a serem empregadas com a justificativa para a escolha das tecnologias selecionadas.

O candidato também deve apresentar um plano de implantação de rede amplo e sua estratégia para implementar o plano de implantação de rede.

7. Plano de Negócios e Financeiro

O aplicante deve fornecer seus planos de negócios, financeiros e de financiamento de seu investimento proposto para os primeiros cinco anos de operação, incluindo:

(a) planos de negócios detalhados, incluindo contas de lucros e perdas, balanços e demonstrações de fluxo de caixa preparados de acordo com as normas contábeis relevantes;

(b) índices financeiros, incluindo retorno sobre ativos, retorno sobre patrimônio líquido, margem de lucro operacional, margem de lucro líquido e índice de endividamento;

(c) previsões da taxa interna de retorno, valor presente líquido e período de retorno do investimento;

(d) um plano de investimento detalhado de todas as despesas de capital e não capital e necessidades de capital de giro para os primeiros 5 anos de operação; e

(e) detalhes do plano de financiamento proposto, incluindo:

- (i) as fontes de financiamento propostas e os montantes de cada fonte;
- (ii) calendário de iniciativas de financiamento e injeção de fundos;
- (iii) prazos e cronogramas de pagamento planejados para empréstimos, ações de empréstimos e debentures;
- (iv) facilidades de crédito disponíveis; e
- (v) provisões feitas para fontes contingentes de fundos.

Quando relevante, cartas de intenção, cartas de fiador e outros documentos devem ser fornecidos para fundamentar o plano de financiamento e as facilidades de empréstimo/crédito.

8. Outra Informação

O aplicante deve fornecer as seguintes informações, quando aplicável:

- (a) detalhes de outras aprovações regulatórias dadas por qualquer outra instituição governamental relevante em relação à proposta de instalação e operação da rede;
- (b) detalhes de qualquer trabalho de construção ou instalação e uma avaliação de seu impacto sobre o público e o meio ambiente;
- (c) o período entre a concessão da licença, o início da instalação da rede e o início das operações;
- (d) um sumário executivo resumindo de forma concisa os pontos significativos do pedido; e
- (e) qualquer outra informação não especificada acima que possa ser relevante para a aplicação.

9. Declaração

O aplicante deve fazer a seguinte declaração no final do seu pedido:

Declaro/declaramos que as informações, particularidades e documentos apresentados nesta aplicação estão corretos e completos. Eu/Nós entendo/entendemos que qualquer informação incorreta e incompleta neste pedido e nos documentos apresentados pode levar à recusa do pedido ou revogação da licença.

Assinatura:

Selo da empresa:

Nome e cargo do signatário:

Data:

Consulta pública: Rascunho de Diretrizes da ANC sobre a permissão de redes de telecomunicações por cabo transfronteiriço

(Para envios electrónicos, os anexos devem ser fornecidos em formato MS Word ou PDF)

